



Número: **0808315-56.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **30/09/2019**

Processo referência: **0010016-21.1996.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2294308	04/10/2019 11:28	Decisão	Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0808315-56.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 0010016-21.1996.8.14.0301

Exequente: Banco do Estado do Pará.

Executados: Nelsonita Teixeira de Carvalho e Silva Barbalho e Renata de Lima Sandoval

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

1. Decisão

O conflito negativo de competência cinge-se a determinar se as ações que envolvam sociedade de economia mista ficam adstritas às Varas de Fazenda Pública de Belém ou devem ser apreciadas perante as Varas Cíveis e Empresariais da capital, que no caso destes autos é o Banco do Estado do Pará S.A.

A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei nº 5.008/1981 e o entendimento firmado no Acórdão 91324 desta Corte Plenária, ter fixado o entendimento que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido acórdão, publicado em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das varas de fazenda pública, e as posteriores, seriam distribuídas às varas cíveis empresariais.



Pois bem, atualmente a matéria encontra-se pacificada, dispensando debates aprofundados. Isto porque a Resolução 14/2017, redefiniu as competências da Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, do mesmo dispositivo determina que: “

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesse das empresas públicas ou sociedade de economia mista do Estado do Pará ou Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017 e não mais a regra firmada no acórdão do Tribunal Pleno que, naquele tempo, fundava-se em regra jurídica da época atualmente superada.

Assim, havendo nova regulamentação sobre o tema, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, DECLARANDO, monocraticamente, (art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC) competente a 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial (proc. nº 0010016-21.1996.8.14.0301) que deu origem ao presente conflito negativo, nos termos da fundamentação.

Belém, 04 de outubro de 2019.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATOR

